



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Enquanto que para atender à demanda não menos preocupante dos serviços, no âmbito eminentemente administrativo, dos vastíssimos e complexos procedimentos em geral da licitação, dos contratos, atas de registros de preços, convênios, acordos, ajustes e similares, não só acumulados e concentrados no exame e aprovação prévias, para atender à regra do **artigo 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93**, como também para acompanhar, orientar e até mesmo fiscalizar o desenvolvimento do trabalho realizado por dezenas de servidores municipais, envolvidos com atividades diárias que, a todo instante, que reclamam por conhecimentos mais acurados as normas gerais que regem essas matérias relacionadas a obras e serviços, compras alienações, locações, permissões e concessões da Administração Pública.

Não é só o aspecto quantitativo, Excelência, que pode prevalecer em tais circunstâncias administrativas, como pretende sugerir as ponderações constantes do r. relatório da Fiscalização. A licitação, em sentido amplo, envolve um universo de atividades cujo passo a passo, desde a fase preparatória com o planejamento ou a origem da compra ou contratação, até a execução do respectivo objeto, os pagamentos e a sua conclusão, cujo ponto terminal identificado nos recebimentos provisórios e definitivos, dificilmente é alcançado sem que ocorram controvérsias, que precisam ser prevenidas e resolvidas, enfim, há que se admitir, com todo respeito e acatamento, a importância predominante do aspecto qualitativo.

Embora se trate de assuntos de natureza jurídica, o objetivo administrativo é o assessoramento em sentido amplo, desde a origem da contratação de uma compra ou serviço, passando pelo exame e aprovação de minutas do edital e do contrato ou similares, e alcançando os pareceres de dispensa ou inexigibilidade, dos atos de adjudicação e de homologação, e dos recursos atualmente rotineiros, que são apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões.



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Para atender a tão amplo horizonte de atividades seria necessário designar um procurador municipal exclusivo e desfalcado o quadro de profissionais do direito já sobrecarregado e congestionado em demasia com os compromissos judiciais das tarefas diárias e pontuais da Procuradoria Municipal.

Sem embargos de que a designação de um profissional específico, comprovadamente especializado e experiente nestas áreas prioritárias da Administração Pública, representa um ganho muito valioso na proteção e segurança jurídica do Prefeito na prática dos atos da administração ordinária, tanto nas atividades vinculadas quanto discricionárias, próprias da função executiva,.

Até porque na sua ampla atividade jurídico-administrativa o Prefeito do Município de Guariba divide, hoje, pessoalmente, as responsabilidades objetivas e subjetivas de cerca de 1.400 servidores municipais, daí a necessidade de se acautelar com a presença e disposição de um cargo em comissão de **Assessor Técnico Jurídico**, que executa atribuições específicas da mais estrita e inequívoca confiança da autoridade superior, sobretudo, na vastíssima área das licitações e dos contratos administrativos.

Dentre outras razões, por causa de que, diante de situações diversas e circunstâncias imprevistas, que exigem pronta solução e decisão, na maioria das vezes na ausência ou na obscuridade da lei, mal comparando, não se admite para essa autoridade do Poder Executivo, hodiernamente, a mesma margem de falibilidade, por exemplo, para a autoridade do Poder Judiciário.

As respectivas atribuições do cargo comissionado de **Assessor Técnico Jurídico**, contidas no **artigo 3º, inciso II**, da supracitada lei complementar, possuem características predominantemente de assessoramento superior, em assuntos de maior complexidade e indagação, de



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

inegável confiança da autoridade nomeante, mantendo perfeita sintonia com a regra do **art. 37, inciso V, da Constituição Federal**, de modo a não estabelecer nenhuma rota de colisão, direta ou indiretamente, com as atribuições da **Advocacia Pública**, como pretende a Fiscalização. Confirmam-se, então, as atribuições em comento de **Assessor Técnico Jurídico**:

**“a) planejar, organizar, coordenar, dirigir e controlar as ações necessárias à consecução dos objetivos da alta Administração municipal (Gabinete, Secretarias e Departamentos), de acordo com as políticas e diretrizes governamentais, mediante assessoria e consultoria de caráter especializado, no âmbito da Administração pública;**

**b) coordenar, controlar e aprimorar o ordenamento jurídico positivo do Município, principalmente, nos casos de legislação de maior complexidade, com estudos e elaboração do processo legislativo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, abrangendo projetos de lei ordinária e complementar, e demais atos municipais, como decretos e regulamentos;**

**c) promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos administrativos desenvolvidos nas áreas de gestão pública, patrimônio, licitação, contratos, convênios, recursos humanos, contabilidade, tributação, finanças, orçamento e outras;**

**d) emitir pareceres, quanto aos aspectos técnico-administrativos, em assuntos de maior complexidade e**



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

***indagação, a título de suporte direto ao Gabinete do Prefeito, às secretarias municipais, departamentos municipais e setores correlatos;***

***e) desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por ato da autoridade superior, o Chefe do Poder Executivo.”***

Vê-se, do ponto de vista literal, que a descrição das atribuições são específicas, demonstrando o atendimento aos requisitos das funções de assessoramento, de acordo com a formulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ***Tema nº 1.010, de Repercussão Geral***. Logo, denota-se evidenciada a necessária relação de confiança com o agente nomeador, o que confirma se tratar de típica função de assessoramento e mantém estreita compatibilidade com a ordem constitucional, o que afasta a manifestação da Fiscalização de que tais atividades deveriam ser exercidas por funcionário do quadro permanente, e também faz perder de vista a possibilidade de ferir o princípio da impessoalidade nos pareceres exarados, exatamente, por causa do papel desempenhado pelo parecerista de guardião da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa.

A Fiscalização vê e fundamenta a presença dominante das atribuições do ***Advogado Público*** no lugar do ***Assessor Técnico Jurídico***, o que não condiz com a realidade do texto legal. Mas não é o que acontece. Haja vista que a ***Constituição Federal de 1988***, trata da ***Advocacia Pública*** e explicita algumas regras para essa carreira no âmbito federal (***art. 131***), estadual e distrital (***art. 132***). Enquanto na esfera municipal a matéria fica a cargo das constituições estaduais e das leis orgânicas municipais.

Neste Município de Guariba, a ***Lei Orgânica municipal***, de ***05/04/1990***, reserva, nos seus ***artigos 83 a 85***, seção específica sobre a carreira dos advogados públicos da Procuradoria Geral do Município, com



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80

previsão de lei própria, que também são regidos pelas disposições contidas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 04/07/1994).

Entretanto, no **artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 3.047, de 07/06/2017**, que define os critérios envolvendo a carreira do **Procurador Municipal**, mais precisamente onde constam as respectivas atribuições, não se encontra nestas nada absolutamente igual ou semelhante às atribuições elencadas no **artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 2.679 de 28 de março de 2013**, para o cargo em comissão de **Assessor Técnico Jurídico**. Confirmam-se, então, as atribuições do **Procurador Municipal**:

***I – representar judicial e extrajudicialmente o Município e exercer as funções públicas relacionadas com o contencioso regular, à execução fiscal e aos litígios administrativos em geral;***

***II – no contencioso regular, representar a Fazenda do Município em Juízo, como autora, ré, assistente ou oponente, nas ações civis, criminais, trabalhistas, de acidente do trabalho, na ação civil pública e nos processos especiais;***

***III – na execução fiscal, promover a inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Município, por via amigável e judicial, tanto de natureza tributária como não tributária;***

***IV – nos litígios administrativos em geral, defender os interesses fazendários nas ações e processos de qualquer natureza;***



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

**a) inclusive mandados de segurança, relativos à matéria fiscal, e representar nas que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária ou de outras rendas municipais;**

**b) cujo objeto principal ou acessório verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas de domínio municipal;**

**V – atuar em todos os processos de interesse do Município, por meio do acompanhamento em segundo grau de jurisdição dos recursos interpostos nas ações judiciais, bem como oferecer os recursos cabíveis, quando necessários, também perante os Tribunais Federais sediados em Brasília;**

**VI – promover, por vias amigável ou judicial, as desapropriações de interesse público ou social do Município, assim como elaborar o processo legislativo municipal, abrangendo leis, decretos e demais atos correlatos;**

**VII – elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis ou atos municipais, diante da Constituição do Estado de São Paulo, por solicitação do Prefeito;**

**VIII – opinar, previamente, sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e de pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração municipal;**



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80

***IX – exercer outras tarefas correlatas, que forem determinadas pelo superior imediato, o Procurador-Chefe.”***

Ainda sobre a pretensa ofensa aos **artigos 131, § 2º, e 132, da Constituição Federal**, os quais estabelecem que tal atividade deva ser exercida por funcionário do quadro permanente, cumpre notar, no **artigo 131, § 1º**, que a escolha do Advogado Geral da União pode recair entre membros de carreira ou não. E quanto ao **artigo 132**, esse dispositivo na verdade é destinado aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal, posto excluir os Procuradores Municipais.

Faz-se oportuno destacar que, em 20 de abril de 2022, na **ADI nº 2236348-67.2021.8.26.0000**, o órgão competente do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** se reuniu novamente para debater acerca da constitucionalidade do provimento do cargo de procurador-geral do município por pessoa estranha aos quadros da carreira.

Na oportunidade, ficou assentado o seguinte, conforme a ementa que segue:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Caput do artigo 9º, e da expressão 'procurador-geral do município' contida no Anexo V, da Lei Complementar nº 164, de 29 de maio de 2015, do município de Pirapora do Bom Jesus — Advocacia pública — Previsão de cargo público em comissão de procurador-geral do município, de livre nomeação e exoneração do prefeito — Admissibilidade — Alegação de que a escolha desse profissional deve recair, necessariamente, entre procuradores concursados — Rejeição Arts. 98 a 100, da Constituição Estadual — Aplicabilidade restrita aos procuradores do estado, preservada a prerrogativa de auto-organização dos municípios conforme artigo 29 da Constituição Federal, **Previsão expressa na Constituição Federal***



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

**de que o cargo de Advogado-Geral da União é de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, não se podendo reconhecer a inconstitucionalidade de norma municipal equivalente, tão somente por este motivo — Precedente deste Órgão Especial e do C. STF — Ação improcedente."**

Após longos debates, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pacificar o entendimento quanto ao provimento do cargo de procurador-geral do município, validando a possibilidade de ser um cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração do prefeito, e não necessariamente preenchido por concurso público.

Outra decisão importante do Supremo Tribunal Federal foi a que negou recurso impetrado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, que pedia o reexame de ação civil pública que deliberava pela criação de cargo de procurador jurídico e realização de concurso público no município de Sidrolândia (MS). O relator do processo foi o ministro Marco Aurélio, que manteve o entendimento sobre a impossibilidade de interferência do poder judiciário – princípio da separação dos poderes – na criação de cargo de procurador jurídico do município.

Na decisão do relator, o ministro Marco Aurélio, entende que a **"criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou indireta e a realização de concurso para preenchimento de vagas dependem de iniciativa do Poder Executivo, restrita ao exercício do poder discricionário do Chefe do Executivo, não podendo o Judiciário se sobrepor àquele, sob pena de afronta aos princípios da separação dos poderes"**.

O ministro cita ainda que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência do Supremo, **"segundo a qual inexistente, considerada a Constituição Federal, obrigatoriedade dos municípios criarem órgãos de Advocacia Pública"**.



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Por pressuposto, uma vez que a jurisprudência do STF é assente no sentido de que não existe a obrigatoriedade dos municípios criarem órgãos de Advocacia Pública, graças ao princípio constitucional da separação dos poderes, e bem a propósito do princípio da auto-organização, assegurado pelo **art. 29 da Constituição Federal**, a partir do momento em que o princípio federativo exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da própria Suprema Carta e das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios, com todo respeito e acatamento, Excelência, não caberia aqui esse respeito à autonomia do ente local, por buscar solução mais adequada para seus problemas peculiares?

**Requer, a Vossa Excelência, com respeito e acatamento**, que não decida como irregular a existência do cargo em comissão de **Assessor Técnico Jurídico**, cujos serviços de assessoramento são tidos como imprescindíveis e extremamente relevantes para a Chefia deste Poder Executivo, preenchem os requisitos enunciados pelo **§§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar municipal nº 2.679/2013**, por possuir, dentro das suas características essenciais a existência do vínculo subjetivo da confiança, não aferido por concurso público.

Sobretudo numa época do ano andante em que esta Administração municipal precisa se preparar do ponto de vista estrutural, para implantar no ordenamento jurídico positivo os novos dispositivos da **Lei federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos** - para os quais ainda não há claro entendimento sobre o alcance de seus termos, seja pela ausência de definição objetiva, seja pela necessidade de regulamentação.

A previsão acima torna dever instituir, com auxílio dos órgãos de **assessoramento jurídico e de controle interno**, modelos de



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos.

A nova **Lei de Licitações nº 14.133/2021** reconhece a importância de o processo de contratação contar com o assessoramento do setor jurídico do órgão contratante, para garantir a lisura dos atos praticados. Em vista disso, prevê a atuação desses agentes em diversos momentos, não se restringindo a exigir apenas a emissão de um parecer sobre a minuta dos instrumentos convocatório e contratual, como faz a **Lei nº 8.666/1993**. E da maneira como questiona a Fiscalização, dando a insinuar que cinco procuradores municipais poderiam muito bem dar conta dessa tarefa.

No **§ 3º do art. 8º** encontra-se previsão de que os agentes que conduzirão os processos licitatórios: agente de contratação, pregoeiro, equipes de apoio e comissão de contratação, assim como os gestores e fiscais de contratos – devem ter assegurado, em regulamento, a possibilidade de contarem com o apoio dos órgãos de **assessoramento jurídico e de controle interno** para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nessa Lei.

Já no seu **art. 19, inciso IV, a nova Lei de Licitações** estabelece que:

**“Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:**

(...)

**IV – instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros**



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

***documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (...)***

Tal como previsto pelo ***parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993***, a nova Lei de Licitações exige a realização de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Contudo, a disciplina da nova Lei de Licitações é mais detalhada, conforme se verifica do ***art. 53, caput e § 1º***.

Outra questão esclarecida pela ***Lei federal nº 14.133/2021*** diz respeito ao dever de o órgão de assessoramento jurídico promover controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos (***art. 53, § 4º***). Afasta-se, assim, qualquer dúvida nesse sentido.

No ***§ 3º do art. 117*** há previsão de que os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração deverão auxiliar o fiscal do contrato, de modo a dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. O mesmo auxílio deverá ser prestado à autoridade competente pelo julgamento de recurso e de pedido de reconsideração, de modo a dirimir eventuais dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Por fim, de acordo com o disposto no ***art. 169*** da nova Lei de Licitações, as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, além de se sujeitar à linhas de defesa, sendo que a segunda linha de defesa será integrada pelas unidades de ***assessoramento jurídico e de controle interno*** do próprio órgão ou entidade.



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Por força da realidade dos fatos, Excelência, nada dessas novidades trazidas pela **nova Lei de Licitações**, que o órgão de **Assessoria Técnica Jurídica** desta Prefeitura já não tenha ou venha fazendo, regular e praticamente, em sua totalidade, em tempo integral, sem jamais ter se restringido a atender apenas a regra do **parágrafo único do art. 38**, da **velha Lei de Licitações**, que trata do prévio exame e aprovação das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, pela *assessoria jurídica da administração*, sobre a qual recaiu, também, o foco do questionamento da Fiscalização.

E para auxiliar na aplicação da Lei, ao menos até que se possa contar com jurisprudência pacificada, ou mesmo com a consolidação doutrinária, nada mais relevante do que contar com profissional de assessoria de cunho técnico e altamente especializado, provendo cargo em comissão, diante dessa recente inovação legislativa, cuja temática requer estudos dos seus aspectos conceituais e também dos aspectos práticos, em cada ponto, estabelecendo um comparativo entre o que dispunha a norma anterior e o positivado na nova lei de licitações e contratos administrativos.

Nada obstante o acima exposto, as atribuições previstas no **artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar municipal nº 3.047, de 07/06/2017**, que define os critérios envolvendo a carreira e elencando as atribuições da Advocacia Pública ou do **Procurador Municipal**, não se cruzam e muito menos colidem com as atribuições reguladas pelo **artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 2.679 de 28 de março de 2013**, do cargo em comissão de **Assessor Técnico Jurídico**.

Embora questionado pela Fiscalização, por causa de emissão de parecer jurídico em procedimentos licitatórios, o cargo de provimento em comissão está intimamente ligado às funções precípuas de supervisão, coordenação, controle de diretrizes político-administrativas e participação de



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

decisões governamentais, bem como de orientação da execução com autonomia das atividades administrativas que constituem sua área de competência, submetendo-se ao regime de integral dedicação ao serviço público, sem limite de horário.

Mesmo porque, o assessoramento envolve atividades auxiliares de cunho técnico e, principalmente especializado, com a vantagem de que, se houver qualquer indício de **error in eligendo** ou **error in vigilando**, tal qual acontece a livre nomeação, a exoneração também ocorre de imediato, à inteligência do **artigo 37, inciso V, da Constituição Federal**.

## B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

**Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários (letra “a”).**

Como é por demais sabido, entre outras necessidades, também carece o município do indicado plano. Porém, durante o exercício findo os impedimentos lançados o bojo da lei complementar n.º 173/20, mais propriamente em seu artigo 8.º impediram diversas iniciativas que direta ou indiretamente aumentassem as despesas com pessoal.

Aliás, mesmo as atividades consideradas essenciais sequer havia condições liberalidade, restando quase que intransponíveis não só para despesas com benefícios, mas também primárias para preenchimento de cargos. Com efeito, essa inditosa legislação veio a frustrar diversas programações da administração, eis que, aliado ao alto nível de despesas com pessoal se tornaram inviáveis durante o exercício anterior.

Porém, como já afirmado em tópico precedente que aborda matéria com verossimilhança, deverá o município, por intermédio de lei já



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

devidamente redigida e apta a ser encaminhada ao Legislativo , implementar diversas modificações na estrutura local inserindo-se nesse contexto o assunto em comento.

## B.3.2. BENS PATRIMONIAIS

**Não havia levantamento geral de bens patrimoniais imóveis;**

**Verificamos que a Origem não realizou levantamento de seus bens patrimoniais imóveis, prejudicando a aferição quanto ao registro e contabilização correta dos seus bens, em infração ao disposto no art. 96 da Lei nº 4.320/1964 e ao princípio da transparência (doc. 24.1). Ao final do exercício em exame, nas contas específicas destinadas ao registro do Ativo Imobilizado, havia contabilizado o montante de R\$ 52.471.341,01 em bens imóveis (doc. 10).**

Sobre o tema em comento faz-se mister que o Levantamento Patrimonial dos imóveis que integram o patrimônio municipal, através da realização do cadastramento dos **imóveis**, foi objeto de Licitação Pública, a qual originou o Contrato Administrativo nº 068/2022, cuja empresa vencedora foi JOSÉ NILDO DEFANTE 98243136800, CNPJ nº 43.783.854/0001-02, com sede à Avenida Luiz Barichello, nº 565, Jardim Progresso, Guariba/SP, e que o referido contrato foi assinado em 23 de maio do corrente ano.

Os trabalhos foram iniciados e atualmente estão na fase de levantamento das informações de posse do município, possibilitando organizar os a titulação dos próprios municipais. Para tal fez-se a devida análise de todos os livros de registros de Decretos e Leis Municipais, com o intuito de identificar desapropriações ocorridas e que possam ser objeto de regularização; análise de todas as escrituras em poder do município; análise de todos os projetos de



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

loteamentos aprovados pela municipalidade, vistoria in-loco nos imóveis.

O contrato administrativo acima mencionado contempla o prazo de 12 (doze) meses.

Ademais, sobre a presente temática torna-se imperioso elucidar que o município já conta como praticamente executado o patrimonialismo de seus bens, inclusive com as atualizações previstas no artigo 106 da lei nº 4320/64 em seu § 2º, II.

Entretanto, a singela ausência da consolidação desses eventos carecem tão somente de ações operacionais de lançamentos o que brevemente estará sendo firmado, removendo a razão que ensejou o apontamento.

## **O levantamento geral dos bens patrimoniais móveis se encontrava desatualizado.**

Rigorosamente, nos estritos termos do dispositivo legal invocado no tópico precedente, o Executivo Municipal já está tomando providências no sentido de contratar profissional qualificado e concursado para ocupar cargo efeito de "Analista de Gestão Patrimonial", com atribuições específicas para sanar tal irregularidade, cuja atribuições pode ser atestadas através do link [https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a\\_39\\_0\\_1\\_21072022092621.pdf](https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_39_0_1_21072022092621.pdf)

Com as medidas de prudência e visando dar plena evidência ao Ativo Permanente, tomada segundo os termos retro



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

explanados, mais um serviço de substantiva envergadura se viabiliza.

Feito isto, configura-se o atendimento integral do apontamento exprimido pela Fiscalização, definitivando uma pendencia que perdurava desatendida pretéritamente.

### B.3.3. ALMOXARIFADO

**A edificação do almoxarifado, onde ficam armazenados materiais inflamáveis, entre outros, não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ou sistema de combate a incêndio, representando isso alto risco de incidente.**

A adoção das políticas de segurança traçadas pela Administração afiguram-se deveras abrangente, nela sendo abarcada entre outros itens de reconhecida importancia a complementação da liberação dos devidos Alvarás por parte do Corpo de bombeiros.

Com tal propósito, também esse imóvel que abriga o Almoxarifado Central do Município já foi objeto de regularização, funcionando presentemente dotado do respectivo Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros.

A corroborar a veracidade do informe ora ofertado, segue, anexo IV, cópia integral do aludido licenciamento, não restando dúvida quanto à fiel legitimidade do funcionamento do ambiente relacionado pela R. Fiscalização.

### C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

## Concessão de abono aos profissionais da educação básica, em período vedado pela LC nº 173/2020.

Com referência ao apontamento retro, o Município, com vistas ao cumprimento da legislação vigente, em relação ao mínimo exigido com a aplicação dos recursos em Educação, destinados aos profissionais da educação, enviou à Câmara Municipal de Guariba, projeto de lei específico, para concessão de abono aos profissionais da educação, projeto esse que foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e aprovado. Em 20 de dezembro de 2021, foi publicada a **LEI COMPLEMENTAR Nº 3.468**, que ***DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA A CONCESSÃO DO ABONO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Tendo por objeto o cumprimento do percentual mínimo constitucionalmente exigido desta Municipalidade, pela ***nova Lei do FUNDEB***, aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, em caráter excepcional, no exercício de 2021, para fins de cumprimento do disposto no ***inciso XI, do caput do art. 212-A da Constituição Federal de 1998, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020***, para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – ***FUNDEB***. A regulamentação do referido Fundo, foi estabelecida com a edição da ***Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020***. O ***art. 26*** da referida ***Lei Federal***, replicando redação adotada pelo ***inciso XI do art. 212-A, da Constituição Federal***, previu que, excluídos os montantes tratados no ***inciso III do art. 5º, da Lei federal***, proporção não inferior a ***70% (setenta por cento)*** dos recursos anuais totais do ***FUNDEB*** será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

O **FUNDEB** é um Fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos **arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, de 1988**.

Os recursos oriundos do **FUNDEB** são destinados/distribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, de 1988**. Nesse sentido, os Municípios utilizarão os recursos provenientes do **FUNDEB** na educação infantil e no ensino fundamental.

A Lei Complementar nº 3.468 visou à concessão de abono salarial para os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, como forma de cumprimento do percentual mínimo de **70% (setenta por cento)** referente à remuneração dos referidos profissionais, exigido pela **Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**FUNDEB**).

Por ser um fundo especial, criado nos termos do **art. 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, há vinculação quanto à forma de utilização dos recursos. E com o advento da **Lei do NovoFUNDEB**, seus valores foram divididos em 2 (dois) grupos: um grupo dos **70% (setenta por cento)** destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica (em efetivo exercício); e, um grupo dos **30% (trinta por cento)** para a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica.

Diante da situação sanitária epidemiológica que assolou o país, desde março de 2020, determinadas políticas públicas sofreram impactos significativos, jamais enfrentados, que exigiram medidas específicas para a



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

ordenação e o próprio cumprimento dessas ações. Em relação à educação, no exercício de 2021, muitos municípios não conseguiriam cumprir de forma integral do percentual dos **70% (setenta por cento) do FUNDEB**, destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Por sua vez, o cumprimento do citado percentual é obrigatório, com espeque constitucional, cabendo ao município empreender meios para atingi-lo. Pois se o Município não consegue cumprir os percentuais mínimos constitucionais em relação à Saúde ou à Educação, no caso deste último especificamente., nem mesmo poderá receber transferências voluntárias (recursos de convênios) para todas as áreas de atuação, por força do disposto na **alínea "b" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal**.

No caso da remuneração dos Profissionais da Educação Básica, a primeira regra é cumprir de forma integral a aplicação dos **70% (setenta por cento)** para fins de remuneração. No entanto, diante das situações excepcionais, a opção foi tomar atitudes também excepcionais, sendo assim, o Município adotou medidas legais objetivando cumprir o percentual mínimo, determinado pela **Constituição Federal**, mesmo assim, ao final do ano letivo, permanecendo uma diferença financeira.

Assim, para que o Município cumprisse o mencionado percentual, a opção que se apresentou como viável foi a concessão de uma parcela específica, transitória e temporária, na forma de abono salarial, visando única e exclusivamente atender o disposto na **Nova Lei do FUNDEB (Lei Federal nº 14.113, de 2020)**, em relação ao percentual de remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Considerando, ainda, a receita e a despesa previstas para 2021, a Secretaria Municipal da Educação tomou todas as medidas possíveis para atingimento dos mínimos de **70% do FUNDEB**, com gastos em pessoal



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

alinhadas com o planejamento orçamentário da pasta, sempre objetivando a aprendizagem de qualidade para todos os estudantes do Município de Guariba.

Todavia, não há como não considerar a situação excepcional de emergência e estado de calamidade ocasionados pela pandemia do Coronavírus - COVID-19, situação em que este, igualmente a outros Municípios ainda se encontravam. E, a partir deles, foram impostos desafios à Administração para cumprimento do exigido pelo Novo **FUNDEB**, como por exemplo, a impossibilidade de realizar atividade com 100% dos alunos da rede municipal na modalidade presencial de ensino, durante a maior parte do ano letivo de 2021 por conta das medidas restritivas. Mais importante, talvez, são as restrições no âmbito de pessoal impostas pela **Lei de Responsabilidade Fiscal**, aplicáveis à Administração independente da pandemia, e pela **Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020**.

À luz das novas regras do **FUNDEB** com a aprovação da **EC nº 108/2020**, o **FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação** produziu e disponibilizou na internet uma cartilha elucidativa explicando as despesas permitidas e vedadas com o uso do Fundeb, cujo acesso pode ser obtido por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financimento/fundeb/cadernodeperguntaserespostasNovoFundeb.pdf>.

Nesta, de mesmo modo, o **FNDE** expõe que o eventual pagamento de abono deve ser definido no nível local através de lei:

**"[...] o eventual pagamento de abonos é definido no âmbito da administração local, por LEI, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados. É importante destacar que a adoção desses pagamentos decorre de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses**



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

entes governamentais, os quais são responsáveis por administrar as verbas públicas de forma clara e objetiva, **expondo os critérios a serem observados na destinação desses recursos e fazendo constar em instrumento legal que preveja as regras de concessão e os devidos fundamentos legais e materiais, em obediência aos princípios da transparência e legalidade do procedimento.**”

[...]

“FNDE/MEC entende que, concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal (por Lei Municipal, Estadual ou Distrital), no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei nº 8.212/91 [...]. **Entende-se, portanto, que o abono, sendo concedido em caráter eventual e desvinculado do salário, é destituído de caráter salarial, excluindo-se do montante da base de cálculo da exação previdenciária**” (grifos nossos)

Ainda que sem previsão explícita na Lei federal nº 14.113/2020, a cartilha do **FNDE de 2021** permite interpretação possibilitando o pagamento de abono no caso de “sobras” de recursos da parcela destinada aos profissionais da educação, desde que, como extensamente destacado pelo órgão, adotado como medida de **“caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente”**.

Enquanto que, nos termos do **art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000**, o abono concedido teve adequação



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

orçamentária e financeira com o orçamento vigente à época, com a Lei do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficando o impacto perfeitamente contemplado no orçamento.

A Secretaria Municipal de Educação adotou várias medidas visando o cumprimento dos percentuais estabelecidos para aplicação dos recursos da Educação, dentre as quais podemos citar: durante o ano letivo de 2021, foram celebrados 141 novos contratos com professores para atendimento da rede pública e ministrar aulas extras, quando do retorno às atividades presenciais, ocorrido em 13 de setembro de 2021, além de diminuir o número de alunos em sala de aula, visando maior atenção do profissional de educação básica para as dificuldades de aprendizagem, devido ao longo período de afastamento das atividades presenciais, desde o dia 20 de março de 2020: foram criadas 61 turmas de apoio pedagógico, com carga horária extra oferecida aos alunos, para letramento e atividades matemáticas, o que resultou em 2.556 horas aulas extras.

Mesmo seguindo as recomendações do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, de acordo com a cartilha do **novo FUNDEB**, conforme **Processo TC nº 1660598920-1**, ainda assim não foi possível aplicação de todos os recursos do mínimo de **70%**, com a remuneração de profissionais da educação básica.

O Tribunal de Contas se manifestou sobre algumas medidas que poderiam ser adotadas para resolver esse impasse, diante da impossibilidade de alguns Municípios não conseguirem cumprir os percentuais legais mínimos, como era o caso de Guariba, em razão dos efeitos nefastos da pandemia da Covid-19 e das restrições da Lei Complementar federal nº 173, de 2020, diante do contexto nacional.

Das providências orientadas, todavia, a maior parte delas



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80

não se alinhava com as características locais, como exemplo cita-se a sugestão feita para realização da análise quanto a possibilidade de se indenizar os profissionais da educação, que tenham saldo adquirido, com relação a licença prêmio, desde que a aquisição deste saldo tenha ocorrido em data anterior a vigência da LC federal nº 173, de 2020, e, neste caso, se houver esta previsão na legislação municipal e o saldo, frisa-se, for anterior a 28/05/2020 (data de início da LC federal nº 173, de 2020), seria possível realizar a concessão da indenização em epígrafe.

Esta medida, assim como as demais recomendadas, não era aplicável a este Município de Guariba, para que se tenha uma ideia ainda mais clara, como a possibilidade de se conceder férias não gozadas adquiridas antes do período de vigência da LC federal nº 173, de 2020, em 28/05/2020, desde que o deferimento tenha respeitado o princípio da discricionariedade da Administração Pública, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; ou, então, a possibilidade de recebimento de adicionais, com amparo legal; no entanto, o que a lei vedou foi que o período aquisitivo tenha sido atingido dentro do prazo de vigência da própria LC federal nº 173, de 2020, entre 28/05/2020 a 31/12/2021.

As medidas possíveis e implementadas, legalmente, para aplicação no de 2021, foram as medidas administrativas de contratação por tempo determinado de professores substitutos, mediante processo seletivo, e as horas extras trabalhadas e desde que justificadas conforme observância aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, que puderam ser pagas, uma vez que não se amoldavam às vedações da LC federal nº 173, de 2020. Acrescentamos à essas, que não havia servidor da Educação com período de férias de vencido para pagamento (uma das orientações foi a de pagar).

Os investimentos com as contratações temporárias de



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

todos os profissionais do magistério necessários, folha de pagamento dos servidores titulares de cargo que compõem o quadro de pessoal vinculado à Secretaria Municipal de Educação, somados aos valores dos 13º salários e das férias, que foram pagos até 31/12/2021, não permitiram o atingimento do mínimo Constitucional.

Cabe uma última observação: o notório e total “descontrole” do Governo Federal, com relação à programação dos repasses dos recursos do FUNDEB, o que impossibilitou a este Município o atingimento dos 70% de investimento mínimo (conforme previsão legal), no período em que a LC federal 173, de 2020, se encontrava vigente, impedido os “reajustes salariais e/ou dissídios”, veja-se o quadro de evolução das estimativas dos recursos do **FUNDEB**:

No quadro abaixo, apresentamos as estimativas “publicadas” em diferentes momentos, pelo Governo Federal, em relação aos repasses referentes ao FUNDEB:

FUNDEB - EVOLUÇÃO DOS VALORES PREVISTOS PARA O ANO DE 2021		
DATA	GUARIBA	% VARIAÇÃO em relação à estimativa anterior
26/nov/20	29.036.220,15	
24/mar/21	29.965.771,16	+ 3,20
24/mai/21	29.874.379,94	- 0,30
24/set/21	33.480.806,46	+ 12,07
VALOR FINAL RECEBIDO	36.271.411,76	+ 8,75
VARIAÇÃO ENTRE NOV/2020 E DEZ/2021		+ 24,92



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Mediante os indicadores acima apresentados, evidenciando um aumento considerável de aproximadamente 25% entre a **previsão** do total de recursos referentes ao FUNDEB para o ano de 2021, em novembro de 2020, para organização do orçamento do ano seguinte, e o valor efetivo do repasse a cada período, com culminância em dezembro de 2021. Essas variações nos valores repassados, foram positivas sim, entretanto, para aplicação desses recursos disponibilizados, dentro do que determina a legislação pertinente ao FUNDEB, acabou ficando "comprometida", o que concorreu para a adoção da medida de concessão de abono aos profissionais da educação, em caráter estritamente excepcional, no ano de 2021

Em arremate, conclui-se que o apontamento exprimido pela R. Fiscalização não se mostra sequer medianamente aceitável à medida que o formato de complementação da integralização na aplicação do Fundeb se fez com os rigores da legislação de regência, sendo adotados critérios coerentes, cuidados esses didaticamente retro justificados, porquanto, torna-se razoável entender que o apontamento ora combatido se prestou meramente como registro, desprovido de maior significação jurídica legal, devendo, em consequência de tudo quanto foi esposado pelo defendente, ser considerado improcedente pela exaustão das providências tomadas localmente, diante de um verdadeiro tumulto jurídico em torno da matéria que tanto os governos hierarquicamente superiores ( Estado e Federal ) a claudicar na busca de uma adequação minimamente aceitável.

### **C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

**Ainda não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.**

Preliminarmente imopõe salientar que as medidas



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

necessárias para cumprimento do previsto na respectiva Lei deveriam ser adotadas no início do ano de 2020, para cumprimento da mesma, mas aconteceu que em março desse mesmo ano, foi declarada a situação de pandemia (emergência sanitária – COVID-19) e posteriormente publicada a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, fatores esses que concorreram para que as medidas fossem postergadas, entretanto, salientamos que no município ainda permanece estabelecido grande vínculo de parceria e trabalho entre os especialistas da Secretaria de Desenvolvimento Social e da Secretaria da Saúde, além dos dois Psicopedagogos, titulares de cargos (Lei Complementar nº 2901, de 03 de junho de 2015), contratados em 2017 e 2018, lotados nesta Secretaria, que realizam o atendimento dos alunos da rede, visando suprir essa deficiência, até que se regularize a situação. Mesmo com a organização da rede com seus próprios especialistas, a parceria será mantida.

De efeito, com vistas ao fiel cumprimento da legislação vigente, as providências adotadas pelo Município de Guariba se constituíram nas ações abaixo listadas:

- Edição da Lei Complementar nº 3.457, de 09 de novembro de 2021, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PSICÓLOGO E DE ASSISTENTE SOCIAL, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA ATUAÇÃO EXCLUSIVA NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, Publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal de 11/11/2021 - Edição nº 747;
- Edição da Lei Complementar nº 3.474, de 19 de janeiro



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

de 2022, que “DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PSICÓLOGO E DE ASSISTENTE SOCIAL, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE BOLSA FAMÍLIA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, Publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal de 20/01/2022 - Edição nº 794;

- Edição da Lei Complementar nº 3.494, de 08 de março de 2022, que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES E ADEQUAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO BÁSICA E ESTRUTURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA, ENVOLVENDO EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, QUE ESPECIFICA, PARA EFEITO DE INCREMENTAR A EFICIÊNCIA DA GESTÃO GOVERNAMENTAL, COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.026, DE 14/01/2005, COM AS MODIFICAÇÕES DADAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 2.679, DE 28/03/2013, E Nº 3.403, DE 09/03/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, Publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal de 09/03/2022 - Edição nº 827;
- Contratação de Empresa Especializada para realização do Concurso Público de Provas e Títulos, por meio do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 074/2022, PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 237/2022, PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2022, empresa CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CONSCAM, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº